



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.199 - RS (2011/0203065-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JUAN SOLÉ SANCHO E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO E OUTRO(S)
GUILHERME EDUARDO SIMÃO LISBÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYRTON KRAMES LA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : OTAVIO CESAR MARTINS DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLY PFEIFFER
ADVOGADO : FABRICIO SCHUMACHER FERMINO
AGRAVADO : DARIO LAURO KLEIN E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIO MENEZES COSTA
ADVOGADO : LILIAN WEBER DE FREITAS
AGRAVADO : LÚCIO MENEZES COUTO
ADVOGADO : FÁBIO A MARQUES GALINA
AGRAVADO : WALTER JOSÉ NUNES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PECULIARIDADES DO CASO. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.199 - RS (2011/0203065-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Juan Solé Sancho e Nilda Mabel Moncher Robert de Solé contra a decisão (fls. 165/166), declarada às fls. 185/186, que negou seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Os agravantes alegam, em síntese, que, sendo a impenhorabilidade do bem de família matéria de ordem pública, não há falar em incidência do verbete sumular supramencionado.

Ao final, pugnam pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.199 - RS (2011/0203065-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

" (...)

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça análise do recurso especial.

Sem razão os recorrentes.

Na hipótese, verifica-se que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque os seguintes trechos de sua fundamentação:

'(...) A mera alegação de que o bem está protegido pela impenhorabilidade não é suficiente para a desconstituição da penhora. É que não há presunção de ser o imóvel protegido pela Lei n' 8.009/90. Havendo penhora, incumbe ao interessado comprovar que este tem destinação à residência do casal ou de entidade familiar.

(...) Na espécie, de outra banda, não restou demonstrado nos autos que o imóvel em discussão tivesse como destinação a residência familiar.

Ademais, inconcusso nos autos o fato de ter o executado outro imóvel, além do penhorado, consoante se evidencia do documento acostado nas contrarrazões.

Desta forma, não havendo prova nos autos de um único imóvel em nome dos agravantes, destinado à sua residência, aplicável a hipótese do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/90, que dispõe: 'na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil' (fl.67/68).

Assim, como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte" (fls. 165/166).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0203065-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 84.199 / RS**

Números Origem: 00110512312366 105123123 10512449124 1150617486 119657805
3323541520118217000 70038748745 70040959652 70042538868 70043995604

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JUAN SOLÉ SANCHO E OUTRO
ADVOGADOS	: FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO E OUTRO(S) GUILHERME EDUARDO SIMÃO LISBÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AYRTON KRAMES LA ROSA E OUTRO
ADVOGADO	: OTAVIO CESAR MARTINS DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLY PFEIFFER
ADVOGADO	: FABRICIO SCHUMACHER FERMINO
AGRAVADO	: DARIO LAURO KLEIN E OUTROS
AGRAVADO	: LÚCIO MENEZES COSTA
ADVOGADO	: LILIAN WEBER DE FREITAS
AGRAVADO	: LÚCIO MENEZES COUTO
ADVOGADO	: FÁBIO A MARQUES GALINA
AGRAVADO	: WALTER JOSÉ NUNES E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JUAN SOLÉ SANCHO E OUTRO
ADVOGADOS	: FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO E OUTRO(S) GUILHERME EDUARDO SIMÃO LISBÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AYRTON KRAMES LA ROSA E OUTRO
ADVOGADO	: OTAVIO CESAR MARTINS DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLY PFEIFFER
ADVOGADO	: FABRICIO SCHUMACHER FERMINO
AGRAVADO	: DARIO LAURO KLEIN E OUTROS
AGRAVADO	: LÚCIO MENEZES COSTA
ADVOGADO	: LILIAN WEBER DE FREITAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LÚCIO MENEZES COUTO
ADVOGADO : FÁBIO A MARQUES GALINA
AGRAVADO : WALTER JOSÉ NUNES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.